PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO(A) DESEMBARGADOR DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA

PROCESSO Nº: 0873345-82.2025.8.18.0140 **CLASSE:** APELAÇÃO CÍVEL (198) **ASSUNTO(S):** [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito] APELANTE: ---------- APELADO: ----------



DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, em ação proposta contra instituição financeira.*

2. *O juízo de origem reconheceu a validade da contratação e afastou a tese de inexistência do negócio jurídico, com base na documentação apresentada pelo banco.*

II. Questão em discussão

1. *A questão em discussão consiste em saber se (i) houve contratação válida do empréstimo consignado; e (ii) se a instituição financeira deve responder civilmente por suposta ausência de repasse do valor e pelos descontos realizados em benefício previdenciário do consumidor.*

III. Razões de decidir

1. *O banco comprovou a regularidade da contratação mediante apresentação do contrato e do comprovante de depósito do valor contratado, atendendo ao dever probatório previsto em lei e consolidado na jurisprudência.*

2. *Súmulas nº 18 e nº 26 do TJPI: a ausência de depósito pode ensejar nulidade do contrato, mas, quando comprovada a efetiva liberação do crédito, resta afastada a alegação de inexistência da dívida; a inversão do ônus da prova não dispensa a demonstração de indícios mínimos do fato constitutivo do direito pelo consumidor.*

3. *Não configurada falha na prestação do serviço, descabe indenização por danos morais e repetição de indébito.*

4. *Jurisprudência pacífica dos tribunais estaduais no sentido da validade de empréstimos consignados quando comprovada a contratação e a disponibilização dos valores.*

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

***Tese de julgamento**: "1. A apresentação de contrato válido e comprovante de depósito bancário afasta a alegação de inexistência de débito em empréstimo consignado. 2. Não configurada irregularidade contratual, não há responsabilidade civil do banco por danos morais ou materiais."*

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se, *in casu*, de Apelação Cível, interposta por **----------**, em face de Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina- PI, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada pelo Apelante em desfavor do **BANCO ---------- Apelado.**

Na sentença recorrida (id nº 35649762), o Magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Nas suas razões recursais (id nº 35649763), o Apelante aduz, em suma, a ausência de comprovante TED válido e a apresentação de contrato inválido. Ao final, pugna pela restituição em dobro dos valores descontados e pela incidência dos danos morais.

Intimado, o Apelado apresentou contrarrazões em id 35650917.

Realizo juízo de admissibilidade positivo, uma vez preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos.

É o relatório.

DECIDO

Consoante relatado, o Juízo *a quo* entendeu pela validade da relação contratual, e julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

No caso, analisando-se o ponto fulcral da lide e examinando os documentos acostados aos

autos, constata-se que o Banco/Apelado apresentou, a tempo e modo, o instrumento contratual debatido nos autos (id nº 35649741), no qual se verifica o preenchimento dos requisitos previstos no art. 595 do CC, para contratação com pessoa analfabeta. Ademais, colacionou o comprovante válido de depósito dos valores referentes à contratação questionada (id nº 35649740), uma vez que possui código autenticador.

Nesse sentido, convém destacar que este e. Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência sobre a matéria, por meio da edição dos seguintes enunciados sumulares, veja-se:

> **Súmula 18** – *"A ausência de transferência do valor do contrato para conta bancária de titularidade do mutuário enseja a declaração de nulidade da avença e seus consectários legais e pode ser comprovada pela juntada aos autos de documentos idôneos, voluntariamente pelas partes ou por determinação do magistrado nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil".*

> **Súmula 26** – *"Nas causas que envolvem contratos bancários, aplica-se a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art, 6º, VIII) desde que comprovada sua hipossuficiência em relação à instituição financeira, entretanto, não dispensa que o consumidor prove a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito, de forma voluntária ou por determinação do juízo".*

Com efeito, sendo precisamente esse o entendimento aplicável ao caso dos autos, impõe-se reconhecer que a sentença recorrida está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, uma vez que o Banco/Apelado se desincumbiu de apresentar provas da concretização do negócio jurídico encartado entre as partes, com a efetiva liberação do valor contratado e, ainda, a regularidade da contratação, não se evidenciando a falha na prestação dos serviços.

Dessa forma, considerando a inexistência de prova de irregularidade no contrato juntado aos autos, não há que se falar em ato ilícito que justifique a alegada responsabilidade civil do Apelado pelo suposto dano experimentado pela Apelante, razão pela qual improcedem os pedidos de indenização por danos morais e de repetição de indébito.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência dos tribunais pátrios, consoante precedente acostado à similitude*:*

> "*APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGÓCIO VÁLIDO. CUMPRIDO O DEVER DE INFORMAÇÃO (ARTS. 6º, INC. III, E 31, DO CPC). SUPOSTA INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO, PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO "PROVEITO ECONÔMICO. AFASTAMENTO. PACTUAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA, COM USO DE SENHA PESSOAL. EFETIVA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO APURADA NOS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE. DESCONTOS VÁLIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0010634-43.2020.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CAMACHO SANTOS - J. 28.01.2022) (TJ-PR - APL: 00106344320208160031 Guarapuava 0010634-43.2020.8.16.0031 (Acórdão), Relator: José Camacho Santos, Data de Julgamento: 28/01/2022, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2022)."*

> *"RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS POR AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DÉBITO CONTRATADO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO E EFICAZ. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. OPERAÇÃO FINANCEIRA CORROBORADA ATRAVÉS DO CONTRATO E DO COMPROVANTE DO BANCO CONFIRMANDO A DISPONIBILIDADE DA VERBA (TED). MERO ARREPENDIMENTO. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CONFIGURADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DESCABIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA A QUO MANTIDA. (TJCE – RECURSO INOMINADO Nº 0050040-51.2020.8.06.0063, Rel.: Des. SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO, Julg.: 15/12/2021, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Publ.: 16/12/2021)."*

Oportuno registrar, por fim, que as súmulas editadas pelo Plenário do Tribunal constituem espécie de precedente qualificado, cuja observância é obrigatória por seus juízes e demais órgãos fracionários, a teor do que prescreve o art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil:

> "Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
>
> I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
>
> II - os enunciados de súmula vinculante;
>
> III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
>
> IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
>
> V **- a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados."**

Por essa razão, o diploma processual autoriza que o relator negue provimento ao recurso que for contrário a súmula do próprio tribunal:

> "Art. 932. Incumbe ao relator:
>
> [...]
>
> **IV - negar provimento a recurso que for contrário a:**
>
> **a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;**
>
> [...]
>
> Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:
>
> I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;"

Desse modo, evidencia-se que a sentença deve ser mantida, nos moldes dos arts. 932, IV, "a" c/c 1.011, I, ambos do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO da APELAÇÃO CÍVEL, por atender aos seus requisitos legais de admissibilidade, mas, com base nos **arts. 932, IV, "a" c/c 1.011, I, ambos do CPC e Súmulas nº 18 e 26 do TJPI,** NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, §11º, do CPC, no percentual máximo permitido pela legislação processual cível (20%). Custas de lei.

Transcorrido, *in albis*, o prazo recursal e CERTIFICADO o TRÂNSITO EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO e ARQUIVEM-SE os AUTOS, no lugar próprio.

Expedientes necessários.

Teresina/PI, data da assinatura eletrônica.